

LEI Nº 13.499/2021

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Uberaba e o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Uberaba composto por:

- I - instituições de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, e suas respectivas modalidades, mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - órgãos municipais de educação e conselhos afins.

Parágrafo único. O Município somente poderá atuar no atendimento ao ensino médio quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 2º Cabe ao Sistema Municipal de Ensino de Uberaba observar atentamente:

- I - a organização da educação escolar, nos termos dos objetivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, adequando-os às peculiaridades da comunidade local;
- II - a obrigação de prover condições objetivas para que os direitos de acesso à educação básica e de permanência na escola sejam garantidos a todos os cidadãos;
- III - a existência de rede escolar mantida pelo poder público municipal e administrada pelo órgão executivo de educação do município;
- IV - a concepção pedagógica que orienta a educação escolar, segundo princípios e valores definidos pela própria comunidade, direcionando currículos, procedimentos de aprendizagem, formas de avaliação e outros requisitos para melhoria da qualidade do ensino;
- V - o conjunto de normas pedagógicas e administrativas de gestão referentes à rede pública municipal e às instituições escolares privadas de educação infantil sob a sua jurisdição;
- VI - o Plano Decenal Municipal de Educação - PDME, capaz de orientar as decisões e ações do conjunto de todos os envolvidos no esforço educativo;
- VII - as orientações que garantam gestão democrática com certificação dos diretores escolares da Rede Municipal de Ensino e Conselho Escolar atuante;
- VIII - a autonomia pedagógica, administrativa de gestão e financeira das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Uberaba, órgão do Sistema Municipal de Ensino, de caráter deliberativo, normativo, propositor, participativo, mobilizador, consultivo, fiscalizador e de controle social sobre os temas de sua competência.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação - CME tem como objetivo assegurar aos grupos representativos da Comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do município, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação é composto de 21 (vinte e um) membros titulares, assim discriminados:

- I - dois representantes da Secretaria de Educação (SEMED);
- II - dois representantes da Superintendência Regional de Ensino de Uberaba (SRE);
- III - um representante dos diretores das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Uberaba;
- IV - um representante do magistério público municipal;
- V - um representante do magistério público estadual;

- VI - um representante das instituições de ensino superior público;
- VII - um representante das instituições de ensino superior privado;
- VIII - um representante de instituições privadas de educação infantil;
- IX - um representante de instituições comunitárias de educação infantil;
- X - um representante de instituições de educação profissional técnica de nível médio;
- XI - um representante de pais de alunos;
- XII - um representante do Sindicato dos Educadores do Município de Uberaba - SINDEMU;
- XIII - um representante do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais - Regional Uberaba - SIND-UTE;
- XIV - um representante do Sindicato dos Professores da Rede Privada de Ensino de Uberaba - SINPRO;
- XV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- XVI - um representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Uberaba - COMDEFU;
- XVII - um representante do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.
- XVIII - um representante do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Uberaba - COMPIR;
- XIX - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Uberaba - CMDMU.

§ 1º O CME tem número igual de suplentes.

§ 2º Os Conselheiros referidos nos incisos I, II e X são indicados pelas respectivas instituições a que pertencem.

§ 3º Os Conselheiros mencionados nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX são indicados pelas respectivas categorias, associações ou entidades a que pertencem.

§ 4º O Conselheiro constante do inciso XI é indicado pelas instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino e eleito por seus pares.

§ 5º O conselheiro que deixar de fazer parte da instituição, órgão, categoria, associação ou entidade que representa, junto ao Conselho Municipal de Educação, será exonerado automaticamente.

§ 6º No caso da exoneração de que trata o § 5º, deverá ser indicado novo membro, em até 30 (trinta) dias, pelo respectivo órgão, categoria, associação ou entidade.

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação deve garantir, em seu Regimento Interno, a participação discente, com caráter sugestivo e sem direito a voto, em suas decisões.

Art. 7º As instituições, associações ou entidades a que pertencem os conselheiros, devem encaminhar seus nomes ao Conselho Municipal de Educação para nomeação e publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 8º Os Conselheiros terão seus nomes homologados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A função de membro Conselheiro do Conselho Municipal de Educação não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à municipalidade.

Art. 9º No caso de vacância do exercício de Conselheiro Municipal de Educação, o suplente assume a vaga do titular cabendo à entidade ou ao órgão correspondente indicar um novo conselheiro suplente.

Art. 10. O mandato do Conselheiro é de 03 (três) anos, sendo permitida sua recondução por igual período, mediante a concordância da entidade/associação/segmento que representa.

Art. 11. Deve ser exonerado o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas, no período de 01 (um) ano, respeitado o direito de defesa.

Art. 12. O mandato do Presidente é de 03 (três) anos, permitida sua recondução, uma única vez, por igual período.

§ 1º A recondução do Presidente de que trata o caput não é automática e deverá ser precedida de eleição, realizada pela Plenária do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º A eleição de que trata o § 1º será realizada entre o Presidente que deseje ser reconduzido e o

candidato do outro segmento que se dispuser a concorrer à Presidência do Conselho Municipal de Educação.

§3º No caso de recondução do Presidente, o mandato seguinte será destinado a outro segmento, de forma alternada, conforme o estabelecido no art. 13.

Art. 13. O cargo de Presidente deve ser ocupado por um membro Conselheiro, eleito entre os pares, de forma alternada - governamental e sociedade civil, a cada mandato, caso não haja recondução do Presidente.

Parágrafo único. Em caso de vacância ou ao término do mandato do cargo de Presidente do Conselho Municipal de Educação, na primeira reunião Plenária subsequente, os Conselheiros devem eleger, entre os pares, o Presidente.

Art. 14. Compete ao Prefeito Municipal a expedição do ato de Nomeação e de Exoneração do Presidente do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A posse do Presidente será presidida pelo Secretário de Educação.

§ 2º Durante o mandato, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros o Conselho Municipal de Educação pode solicitar a exoneração do Presidente, observando os preceitos legais afins.

§ 3º Para o ato de exoneração ex-offício do Presidente, deve haver a concordância de 2/3 (dois terços) dos membros Conselheiros com direito a voto presentes na reunião Plenária convocada para este fim.

Art. 15. Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I - participar da elaboração, do monitoramento e da avaliação das políticas públicas para a educação do Município;

II - responder a consultas sobre questões que lhe são submetidas pelas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino; pela Secretaria de Educação; pela Câmara Municipal de Uberaba; pelo Ministério Público; pelos Sindicatos e outras entidades representativas de segmentos sociais ou por qualquer cidadão ou grupo de cidadãos;

III - baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;

IV - emitir parecer sobre:

a) o credenciamento; a autorização ou a renovação de autorização de funcionamento; a autorização ou a renovação de autorização de funcionamento de cursos, no caso da educação profissional técnica de nível médio; a mudança de entidade mantenedora; a alteração na denominação; a mudança de endereço; a mudança de proprietário, no caso da educação infantil privada; a paralisação e o encerramento das atividades das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Uberaba;

b) os assuntos da área educacional, por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado;

c) as propostas de Termos de Colaboração, acordos ou contratos, relativos a assuntos educacionais a serem firmados entre o Município e entidades públicas e privadas.

V - participar da elaboração, do monitoramento e da avaliação do Plano Decenal Municipal de Educação - PDME;

VI - participar do planejamento, da implantação e do monitoramento das diversas etapas das Conferências Municipais de Educação do/no Município;

VII - participar como membro nato do Fórum Permanente Municipal de Educação;

VIII - assessorar a Secretaria de Educação no diagnóstico dos problemas e na indicação de medidas para aperfeiçoar o Sistema Municipal de Ensino;

IX - indicar o representante do Conselho Municipal de Educação ao órgão colegiado do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

X - avaliar e manifestar-se sobre o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual relativamente à educação;

XI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XII - divulgar, por meio de publicações, as atividades do Conselho Municipal de Educação nos veículos de comunicação do Município;

XIII - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino.

XIV – manifestar, oficialmente, sobre as peças orçamentárias, previstas na Lei Orgânica Municipal, no que se refere à educação, até a data do protocolo dos seus respectivos projetos de lei, junto à Câmara Municipal de Uberaba.

Art. 16. O Conselho Municipal de Educação é composto:

- I - do Plenário;
- II - da Câmara de Educação Infantil;
- III - da Câmara de Ensino Fundamental e Médio;
- IV - das Comissões Temporárias e/ou Permanentes.

Art. 17. O Conselho Municipal de Educação terá também a seguinte estrutura técnico-administrativa para dar suporte aos Conselheiros:

- I - Assessoria Executiva;
- II - Secretaria geral;
- III - Equipe Técnica;
- IV - Serviço de Apoio Operacional.

Art. 18. A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação são disciplinados em Regimento Interno elaborado e aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Art. 19. O Conselho Municipal de Educação, bem como as Câmaras Setoriais, reunir-se-ão ordinariamente 01 (uma) vez a cada 02 (dois) meses e, extraordinariamente, quando necessário e/ou nos casos previstos no Regimento Interno.

Art. 20. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Educação, deve garantir estruturas de apoio referentes aos recursos humanos, materiais e financeiros e à infraestrutura, indispensáveis ao funcionamento do Conselho.

Art. 21. O Conselho Municipal de Educação pode convidar entidades, cientistas e técnicos para colaborar em estudos ou participarem de comissões sob a presidência de um de seus membros.

Art. 22. Em relação ao monitoramento da autonomia pedagógica, administrativa de gestão e financeira das unidades escolares municipais observa-se o disposto nas legislações vigentes, especialmente no Plano Decenal Municipal de Educação - PDME.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 10.616, de 19 de julho de 2008, a Lei nº 12.831, de 14 de março de 2018 e a Lei nº 13.378, de 09 de dezembro de 2020.

Uberaba (MG), 18 de outubro de 2021.

Elisa Gonçalves de Araújo
Prefeita

Indiara Ferreira
Secretária de Governo

Sidnéia Aparecida Zafalon Ferreira
Secretária de Educação